

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

MARAIZA ARAGÃO ARRAIS ARAÚJO

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

TERESINA

2021

MARAIZA ARAGÃO ARRAIS ARAÚJO

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profº Me Aurélio Lobão Lopes

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

A658c Araújo, Maraiza Aragão Arrais.

Condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Maraiza Aragão Arrais Araújo. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

22. p.; il. 23cm.

Monografia(Graduaçãoem Direito)– Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Eleições. 2. Condutas vedadas. 3. TRE-PI. 4. Campanhas eleitorais. 5. Vedação. 6. Isonomia. I. Título.II. Lopes, Aurélio Lobão.

CDD 342.07

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

MARAIZA ARAGÃO ARRAIS ARAÚJO

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

Artigo de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 27/05/2021

AURELIO
LOBAO
LOPES

Assinado de forma
digital por AURELIO
LOBAO LOPES
Dados: 2021.06.08
12:00:08 -03'00'

BANCA EXAMINADORA

Profº Me Aurélio Lobão Lopes

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientador)

Dione Cardoso Alcântara

Profª Me Dione Cardoso Alcântara

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)

Macell Cunha Leitão

Profº Dr. Macell Cunha Leitão

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida, por sempre se fazer presente em todos os momentos e por Seu auxílio, que foram indispensáveis para a conclusão desta etapa da minha vida, destacando que a com Ele as dificuldades se tornaram bem mais leves.

Agradeço à minha família, pois foram fundamentais para essa conquista. Ao meu querido esposo Alan, pela ajuda constate, encorajamento e incentivo, aos meus filhos Pedro Lucas e Davi pela compreensão nos momentos de ausência. Aos meus pais por todo esforço e cuidado dispensados a mim, para que os meus objetivos fossem alcançados, aos meus irmãos Monalisa e Murilo, pelo companheirismo e apoio. À minha vizinha Dedé, pela paz e alegria que transmite a cada visita. Aos meus tios Roberto e Vanda, por se fazerem sempre presentes em minha vida. À minha amiga Antônia Ranielhe, pela ajuda. Aos meus cunhados, Adriana, Andréia e Reinaldo, exemplos de garra, perseverança e determinação. Ao meu sogro Manoel e minha sogra Euza, pela força e palavras de incentivo.

Por fim, aos meus sobrinhos Moisés e Lucas, pelos momentos de descontração e carinho. Meu muito obrigada a todos. Todos vocês foram indispensáveis para essa conquista.

Agradeço também ao Centro Universitário UNINOVAFAPI, a todos os professores por nos proporcionar um ensino de qualidade, em especial à querida professora Auricélia Melo, exemplo de competência e ética profissional. Ao meu orientador Professor Me. Aurélio Lobão Lopes, pela ajuda e conhecimento que foram de grande importância no resultado final deste trabalho. A toda banca avaliadora, muito obrigada, pela atenção e por se fazerem presentes nesta avaliação.

Aos colegas de curso, pela oportunidade do convívio, em especial a líder de sala Cristiana Cury, pela dedicação, companheirismo e por fazer a nossa turma ser conhecida e chamada de turma da Farofa, não apenas pela alegria e lanches feitos em sala de aula, mas acima de tudo ser conhecida pelo esforço, dedicação e comprometimento que todos tiveram ao longo desses anos.

RESUMO

O presente trabalho objetivou fazer uma explanação pertinente às Condutas Vedadas aos Agentes Públicos nas Campanhas Eleitorais, em especial, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, cujo instituto fora esculpido na lei 9.504/97, denominada Lei das Eleições, destacando alguns preceitos originários, dentre os quais, focaliza-se no princípio da isonomia entre os candidatos. Portanto, este trabalho fora desenvolvido com o intuito de identificar se as providências adotadas por este tribunal baseadas nas vedações apontadas são suficientes para que as eleições aconteçam da forma mais igualitária possível. Nesse caso, a metodologia de pesquisa utilizada foram revisão bibliográfica e jurisprudências oriundas do TRE-PI. Por fim, concluiu-se que apesar relevância das vedações em estudo, estas, não são, ainda, suficientes a exaurir todas as práticas delituosas, necessitando, por isso, ampliar o rol de proibições e fortalecer as instituições de controle. Calha lembrar também que a inobservância às proibições das referidas condutas, tem sido a causa principal do ajuizamento de várias ações judiciais eleitorais e da cassação de vários prefeitos. Diante do cenário narrado, constata-se uma patente preocupação com a instituição de mecanismos tendentes a promover o controle da gestão dos bens públicos. No intuito de atender aos anseios da população, o Congresso Nacional tem desenvolvido normas que buscam extirpar ou, ao menos, minimizar os desvios que eventualmente venham a surgir na aplicação de recursos públicos. Logo, o presente estudo se mostrou imprescindível para que o tema se tornasse mais difundido entre os estudantes, operadores do direito e cidadãos.

Palavras-chave: Eleições. Condutas Vedadas. TRE-PI Campanhas Eleitorais. Vedação. Isonomia.

ABSTRACT

The present work aimed to make a pertinent explanation to the Conducts Prohibited to the Public Agents in the Electoral Campaigns, in special, in the scope of the Regional Electoral Court of Piauí, whose institute was sculpted in the law 9.504 / 97, denominated Law of the Elections, highlighting some original precepts, among which, it focuses on the principle of isonomy among candidates. Therefore, this work was developed with the objective of identifying whether the measures adopted by this court based on the indicated restrictions are sufficient for the elections to take place in the most egalitarian way possible. In this case, the research methodology used was a literature review and jurisprudence from TRE-PI. Finally, it was concluded that despite the relevance of the prohibitions under study, they are not yet sufficient to exhaust all criminal practices, thus needing to expand the list of prohibitions and strengthen the control institutions. It must also be remembered that the non-compliance with the prohibitions of the referred conducts, has been the main cause of the filing of several electoral lawsuits and the impeachment of several mayors. In view of the narrated scenario, there is a clear concern with the establishment of mechanisms to promote control over the management of public goods. In order to meet the population's desires, the National Congress has developed rules that seek to root out or, at least, minimize the deviations that may eventually arise in the application of public resources. Therefore, the present study proved to be essential for the theme to become more widespread among students, legal practitioners and citizens.

Keywords: Elections. Sealed Conduits. TRE-PI Election Campaigns. Seal. Isonomy.

1 INTRODUÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que este trabalho buscará pesquisar as vedações atribuídas aos agentes públicos no período de Campanhas Eleitorais, em especial, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, cuja previsão legal encontra assento na lei 9.504/97, por meio dos artigos 73 a 78. O conceito de agente público expresso na lei 9.504/97, especificadamente em seu artigo 73, § 1º, é bem expansivo, incluindo todos os agentes que exerçam, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.(Brasil,1997)

Postos os fundamentos e tipificações elencados e, levando-se em consideração a deficiência das instituições controladoras em decorrência de suporte material e humano, surge a indagação: as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos nas Campanhas Eleitorais em particular no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí são suficientes a ensejarem a isonomia entre os candidatos?

Logo, o presente artigo terá como objetivo geral analisar se as vedações garantem a isonomia de oportunidades entre candidatos, pois estas dão ao pleito a legitimidade suficiente e necessária para a escolha dos representantes da população. Desta forma, delineou-se os seguintes objetivos específicos: definir as vedações no período eleitoral; contribuir para tornar o tema mais conhecido, dado que o tema é pouco discutido entre os operadores do direito; destacar a importância igualdade no processo eleitoral.

O presente trabalho se justifica diante da inobservância das vedações no último pleito, novembro de 2020, apesar dos veículos de comunicação existentes no Estado do Piauí, levarem ao conhecimento da população, várias condutas praticadas por agentes públicos, que, nitidamente, configuravam vedação eleitoral englobada pela lei 9.504/97, cujos processos judiciais se encontram em curso e poderão resultar em cassação.

Dentre as condutas observadas, pode-se destacar, pelo momento pandêmico vivenciado há algum tempo, que se perdura até os dias atuais, agentes públicos se utilizaram de estruturas públicas – salas, computadores, impressoras e internet, para promover determinado candidato, configurando, por isso, claro desrespeito às normas de vedações eleitorais. Fatos como esses, têm motivado o legislador a promover novos regramentos ou melhoramentos que visam eliminar ou minimizar os desvios de finalidade que possam ocorrer quando da aplicação do dinheiro público.

Conforme acima consignado a lei das eleições elenca nos artigos 73 a 78, considerável acervo normativo destinado a orientar a atuação dos agentes públicos no período de vedação eleitoral, sobrestando para estes, inúmeras condutas que, caso praticadas, resultariam em patente ilegalidade.

Portanto, diante dos acontecimentos versando sobre as vedações em estudo, em especial em relação ao gerenciamento da máquina pública nos poderes constitucionais do Estado do Piauí, constata-se a nítida necessidade de evitar abusos por parte daqueles que detém cargo na administração pública, no tocante aos bens, serviços ou qualquer outro recurso pertencente ao Estado em benefício de candidato ou partido político. Garantir que o patrimônio público não se confunda com o privado é comportamento que se impõe àqueles que representam o povo, já que a estrutura pública não pode servir como instrumento de satisfação de desejos pessoais ou políticos.

No tocante à metodologia, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica, cujos paradigmas enfocados serão dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, seletos pontos doutrinários e vasta gama de jurisprudências.

Abordar-se-ão ao longo deste trabalho, pontos importantes relacionados ao tema em epígrafe, cujos capítulos conterão, em suma, o Breve Histórico da Origem das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos nas Campanhas Eleitorais, Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Período de Campanhas Eleitorais, art. 73 ao 78

da lei das eleições e relevância dos posicionamentos adotados pelo Tribunal Regional Eleitoral-PI, no tocante ao cumprimento das normas acima capituladas.

2 BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Em conformidade com narrativas históricas, as Condutas Vedadas no Período de Campanhas Eleitorais se originaram a partir da inclusão, no texto constitucional, da possibilidade de reeleição ao Chefe do Executivo, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, possibilitando àquele que já é titular de um mandato pleitear sucessivamente um novo sem a necessidade de afastamento, com o projeto de lei 2695/1997 de autoria do Deputado Federal Edinho Araújo, que esta estabelecia normas para as eleições de 03 de outubro de 1998.

Neste sentido, o propósito buscado pelo legislador foi o de evitar ao máximo o uso indevido da máquina administrativa por parte de agentes públicos, além de impedir que se aproveitem desta posição de vantagem, com todas as facilidades decorrentes do exercício do cargo em favor das campanhas políticas próprias ou de terceiros, o que por certo desviaria a finalidade essencial de utilização do cargo em favor do interesse público e a observância de princípios, como a moralidade, a impessoalidade e a isonomia.

Após aprovada a emenda constitucional da reeleição (EC nº 16/97), o legislador brasileiro viu a necessidade de tipificar condutas tidas por ilícitas ou abusivas, eis que capazes de afetar a isonomia de oportunidades entre os candidatos que disputam uma determinada eleição e, ipso facto, achou por bem vedar a sua prática. São as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais e espécies de abuso de poder político e/ou econômico. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA (2017, p. 516 e 517).

Realmente, mesmo que as normas constitucionais ou infraconstitucionais do sistema jurídico brasileiro não tenham determinado a desincompatibilização daquele que pretende pleitear a reeleição para um cargo do poder executivo, pelo menos, foram estabelecidas, algumas restrições para coibir a utilização de todo o aparato pertencente ao estado ou município (bens, serviços e dinheiro público).

Ainda que o direito eleitoral se preocupe em especificar e enumerar as condutas vedadas, não se pode esquecer que o tema em apreço, encontra-se enraizado ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 em virtude do acréscimo a este

dispositivo, de alguns princípios que norteia toda e qualquer atividade pública, são eles: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL,1988)

A Lei das Eleições sofreu muitas mudanças desde a sua entrada em vigor em 30 de setembro de 1997. A cada mudança de regras do processo eleitoral, ocorrem modificações também na Lei 9.504/97. (BRASIL, 1997)

A Lei 13.165/2015, trouxe mudanças grandes e significativas. Conhecida como a minirreforma eleitoral de 2015, modificou muitas partes da Lei das Eleições, como, por exemplo, os limites de gastos de campanha. Uma outra nova legislação de grande impacto foi a Lei 13.488/2017, que criou o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. (BRASIL, 2015)

Em 2019, a Lei 13.877 também fez mudanças significativas na Lei da Eleições. Como exemplo de alterações, incluiu o §4º no art. 16 para regulamentar a forma de distribuição dos recursos do fundo partidário. Foi a mesma lei que trouxe a previsão de que os gastos advocatícios e com contabilidade referentes à consultoria, assessoria e prestação de serviços em campanhas eleitorais não entram no limite de gastos de campanha.(BRASIL, 2019)

A Lei da Eleições vem sofrendo várias alterações ao longo do tempo, e por último as mudanças foram mais próximas e mais importantes. Para tanto, a Lei preserva o seu cerne idealizado pelo legislador inicial, qual seja, regulamentar as eleições brasileiras.

3 CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL IDENTIFICADAS NO ARTIGO 73, DA LEI DAS ELEIÇÕES

Com o intuito de promover uma melhor compreensão acerca do tema, verifica-se a necessidade de demonstrar suas características essenciais, com base na lei 9.504/97, conhecida como lei das eleições. (BRASIL,1997)

A doutrina entende como abuso de poder simples aquelas condutas cujas sanções são aplicáveis independentemente do potencial de afetar a normalidade do pleito; quando se faz necessária a apuração acerca do real poder de influenciar o pleito, fala-se então em abuso de poder político ou de autoridade, cujas sanções são mais graves. (Castro, 2008: 347-356).

Analisando sinteticamente o art. 73 da lei supracitada, visualiza-se a importância de sua elaboração, ao abarcar como agente público, todas as pessoas, que prestem serviço para a administração pública, servidor¹ ou não. Podem ser sujeito ativo da prática de conduta vedada prefeitos, vereadores, deputados, senadores, governadores, secretários, municipais, estaduais bem como, todos aqueles que prestem serviço para a administração direta, indireta ou fundacional. Veja-se: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

Com o intuito de ratificar o disposto acima, necessário é a transcrição do § 1º do artigo supracitado:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

¹ *SERVIDOR é a pessoa legalmente investida em cargo público.*

Após a importante explanação acerca do conceito de agente público, bem delineado no § 1º, imprescindível análise detalhada ao longo de todos os incisos do art. 73, veja-se:

[...] ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.(Art. 73, I, lei 9.504/97)

A proibição acima transcrita visa impedir que qualquer agente público que disponha de bens móveis ou imóveis, que pertençam à União, Estados, Municípios, Territórios ou Distrito Federal, venham auferir benefício indevido, que possa afrontar diretamente a isonomia entre os candidatos, devido às facilidades de acesso ao patrimônio do ente estatal, por ocupante de cargo público.

Os bens públicos se destinam a atender a coletividade, ou seja, o maior número de pessoas possível, e não apenas servir como moeda de troca para um único candidato. Caso haja a quebra da referida norma, incorrerá o agente em desvio de finalidade, o qual poderá resultar em uma sanção eleitoral ou administrativa. Em resumo, nenhum bem ou material que pertença à administração pública poderão ser utilizados para a prática de ato de campanha. Com isso, fica evidente que não se poderá usar a impressora da secretaria municipal de educação para qualquer evento que esteja relacionado a campanhas eleitorais.

Com base na análise do inciso I do art. 73, supracitado, veja-se, decisão proferida em decorrência do descumprimento da referida norma:

[...] Conduta vedada. Art. 73, inciso I, da Lei no 9.504/97. [...] NE: “De qualquer modo, restou assentado no acórdão regional o fato de que **o agravante utilizou máquina de xerox do município para copiar material de propaganda eleitoral, o que caracteriza conduta vedada** no art. 73, I, da Lei no 9.504/97, sujeitando o agente público infrator ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei no 9.504/97.” (g.n.)(Ac. no 5.694, de 25.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

Em relação ao conceito de bem público, este ainda é divergente. Uns afirmam que o bem público é aquele destinado a atender o interesse público. Outros levam em conta o que dispõe o art. 98 do Código Civil de 2002, veja-se: “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

O melhor posicionamento a ser seguido, no âmbito do direito eleitoral, é o que identifica o bem público de acordo com o fim a que se destina, de forma que se considera como tal, o conjunto de bens pertencentes à administração direta ou indireta. No âmbito do Direito Administrativo, verifica-se que a administração direta é formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A administração indireta, é formada pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

O objetivo da vedação abaixo colacionada é garantir a obediência, por parte daquele que exerce função pública, portanto agente público, aos limites das atividades regimentais, desenvolvidas no âmbito de cada casa legislativa, seja no Congresso Nacional, Assembleia Legislativa, Câmara Municipal ou Distrital, ou resguardar a obediência das normas próprias de cada órgão pertencente ao poder executivo, seja federal, estadual ou municipal, no que diz respeito ao uso de materiais ou serviços patrocinados por recurso pertencente aos cofres públicos. Analise-se: “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.(Art. 73, II, lei 9.504/97)

Logo, é vedado ao agente público se utilizar do recurso conferido ao patrocínio de serviços ou bens, colocados em disponibilidade com o intuito de desenvolver de forma regular a sua atividade funcional. Exemplificando, não pode o agente público, em virtude da ocupação do cargo, se utilizar de recursos postos à sua disposição, para o fim de promover a si ou a terceiro. Neste caso, além da impressora, por exemplo, não se pode utilizar a internet da prefeitura ou da câmara municipal para fins de campanha eleitoral.

Com base na análise do inciso II do art. 73, supracitado, veja-se, decisão proferida em decorrência do descumprimento da referida norma:

[...] 2. O **uso de materiais ou serviços** custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem, **configura violação do art. 73, II, da Lei no 9.504/97 e do princípio da moralidade e impessoalidade**, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. [...] (g.n.)(Ac. no 16.067, de 29.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

A proibição existente no dispositivo infra transcrito, atinge tanto o agente público ativo, aquele que cede, como o agente público que se utiliza da cessão para fins eleitorais. O objetivo do referido inciso, é impedir que o agente público, em face da superioridade decorrente da hierarquia, atinja a isonomia entre aqueles que pleiteiam mandato eletivo. É frequente, a utilização de servidores, através de cessão, em comitês eleitorais. O que normalmente acontece, é que os cofres públicos servem de patrocinadores de campanhas, arcando com a remuneração de servidores que desenvolvem papel de cabos eleitorais.

[...] ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.(Art. 73, III, lei 9.504/97)

O dispositivo acima trata apenas da cessão de servidores, não se referindo à cessão de bens, quer móvel ou imóvel, ou seja, em horário de expediente o funcionário da secretaria municipal de saúde ou da câmara municipal não pode realizar ato de campanha, a não ser que esteja devidamente licenciado ou de férias.

Em relação ao dispositivo que segue, faz-se necessário frisar, que não é objetivo da referida norma impedir, que o poder público distribua bens à coletividade que realmente necessite. O que esse inciso procura esclarecer, é que os bens ou serviços, não poderão ser utilizados como meio de promoção individual de candidato ou partido político. No dispositivo em questão, o sujeito é o agente público, quando este pessoalmente pratica a ação, ou permite que um terceiro a pratique. Observe-se: “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.(Art. 73, IV, lei 9.504/97)

O objetivo da norma abaixo é impedir a perseguição por parte daquele que detém o poder, caso não aceite o servidor, ceder a determinados pedidos. A referida norma contém várias proibições, que se relacionam diretamente ao exercício da função, são elas: nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar, dificultar ou impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público.

[...] nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados.(Art. 73, V, lei 9.504/97)

O que orienta essa vedação é a necessidade de assegurar a coerência tanto no desenvolvimento da atividade, como no preenchimento dos cargos vagos no âmbito da administração pública, impedindo com isso, tanto a demissão como a contratação de servidores em troca de favor eleitoral, em troca de voto.

É importante salientar, que para os cargos de livre exoneração, esta é assegurada. Exercendo o direito de servidor, este pode requerer remoção ou transferência, que poderá ser prontamente atendido.

Das vedações explicitadas no inciso antecedente, excetuam-se:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.(Art. 73, V, a-e, lei 9.504/97)

Como dito anteriormente, existem condutas expressamente proibidas seis meses antes das eleições, porém algumas, três meses antes do referido pleito. Veja-se:

[...] Nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;(Art. 73, VI, a, lei 9.504/97)

Conforme se depreende do texto anteriormente escrito, percebe-se, que realmente existem condutas que são vedadas 06(seis) meses antes das eleições, e outras 03(três) meses antes. Esse período que antecede o pleito, três meses antes,

é considerado como mais delicado, uma vez que, qualquer conduta praticada pelo agente público, poderá afetar diretamente no resultado das eleições.

A finalidade do dispositivo acima, não é atingir parcerias já existentes, muito menos inibir o repasse de recursos, em caso de extrema urgência ou necessidade. O fim a que se destina a referida norma, é apenas impedir que os órgãos pertencentes ao Estado, transfiram recursos públicos, com o intuito exclusivo de favorecimento político, se utilizando de recursos públicos, ocasionando com isso um desvio de finalidade.

A norma expressa nesta alínea tem como objetivo, fazer com que o agente público promova a chamada publicidade institucional. Esta acontece, quando existem programas ou projetos sendo executados por aqueles que pertencem à administração pública, e esta, nesse período que antecede o pleito, 03(três) meses antes, promove a divulgação de todas as obras em andamento, com o fim de promoção individual. A finalidade deste dispositivo, é evitar que a divulgação da execução de projetos, obras ou serviços, provoque desigualdade entre os concorrentes, evitando, que o eleitorado seja induzido pelas referidas propagandas.

- b) Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;(Art. 73, VI, b, lei 9.504/97)

Como bem se pode visualizar no dispositivo supra, frisa-se as excepcionalidades da referida norma, quais sejam: em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela justiça eleitoral.

A proibição expressa nesta alínea é direcionada ao agente público, que em qualquer participação na mídia, seja ela escrita, televisiva, ou rádio, promova propaganda institucional com o objetivo de obter vantagem política, quer seja para si ou para uma terceira pessoa, excetuando-se aquelas que visam divulgar fato relevante e urgente que faça parte da atuação governamental, tendo que somente, ser autorizado pela justiça eleitoral. Perceba-se: “Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da

Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo”.

As propagandas são consideradas uma ótima forma de conseguir votos, sendo comum, a utilização por parte daqueles que detém o poder, desse artifício eleitoral. Visando inibir o uso abusivo de recursos públicos em propagandas nos períodos que se antecedem às condutas vedadas, estabeleceu-se um limite a ser seguido, tendo por base os três últimos anos, bem como o último ano que antecede o pleito.

[...] realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.(Art. 73, VII, lei 9.504/97)

Do dispositivo infra, infere-se que a revisão mencionada é a de natureza geral, ou seja a que afeta todos os servidores, não se destinando apenas a parte deles, ou uma determinada classe. Além disso, é vedado o aumento, que se afigure superior ao legalmente permitido.

[...] fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. ;(Art. 73, VIII, lei 9.504/97)

Em relação ao prazo a que se refere a norma, este é de 180(cento e oitenta) dias, que antecedem o pleito, até a posse dos futuros eleitos, evitando com isso, que o aumento dos salários dos servidores públicos, sejam utilizados como mecanismo de promoção ou perseguição.

Em relação aos parágrafos seguintes, convém explicar, que não há necessidade de realizar comentários, uma vez que estes são explicativos dos incisos e alíneas anteriores.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente

e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).; (Art. 73, VIII, § 1º - 13, lei 9.504/97)

Por fim, cumpre enfatizar que, mesmo cientes das imposições elencadas, as pessoas vivem a burlá-las, subestimando a atuação das respeitáveis instituições de controle, dentre as quais se destaca o Ministério Público Eleitoral.

4 RELEVÂNCIA DOS POSICIONAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PI

É notório que eleições representam grande complexidade em sua organização. Além da responsabilidade de elaborar, estruturar e executar o pleito, os Tribunais Regionais ainda recebem todas as demandas que necessitam de intervenção judiciária de natureza eleitoral.

Dentre as variadas demandas no âmbito daquele tribunal, destacam-se as que se originam pela infringência a vedações impostas aos agentes públicos em período de campanhas eleitorais. Nesse esteio o TRE-PI tem se notabilizado em decorrência da aplicação clara dos regramentos que visam amenizar atos que comprometam a competição igualitária entre os candidatos de determinada disputa.

Cita-se como exemplo o julgamento através do qual o colegiado da Corte Eleitoral do Piauí confirmou a sentença da Juíza da 32ª Zona Eleitoral de Altos-PI, Carmen Maria Paiva Ferraz Soares, que em 15 de abril de 2020, julgou procedente a Representação nº 0600009-58.2020.6.18.0047, condenando o pré-candidato a prefeito do município de Coivaras, Mário César Rodrigues do Vale. A referida condenação resultou em multa valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada, que configura conduta vedada.

Naquela ocasião o Tribunal decidiu manter a decisão do juízo de piso, que havia condenado o ex-candidato ao pagamento da multa acima destacada. As narrativas do Ministério Público atribuíram ao pré-candidato propaganda eleitoral antecipada, diante o patrocínio de um evento festivo carnavalesco com distribuição de camisetas a eleitores contendo o seu nome. Além da distribuição daqueles brindes, ainda distribuíram outros com objetivo de promoção pessoal, ferindo, com isso, a igualdade na disputa.

No vento mencionado o próprio ex-candidato se encontrava vestindo camiseta com dizeres que se afiguravam proibição expressa, praticando, portanto, conduta vedada, em clara promoção pessoal, usando o poder econômico para se impor perante a sua comunidade em uma cidade com apenas 3 mil habitantes,

ocasião em que o vocalista da banda anunciava o seu nome como um dos patrocinadores da festa.

Por fim, cumpre colacionar alguns julgamentos promovidos pela Corte Eleitoral do Piauí, que julgaram determinados candidatos pela prática de conduta vedada. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIS COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

Além do julgado acima citado e descrito anteriormente, vale destacar outros julgados. Tais como estes que serão mencionados logo abaixo, um referente a propaganda eleitoral fora do horário destinado e o outro referente a uso promocional de programa habitacional.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAS COM VEICULAÇÕES DE MANIFESTAÇÕES COM TRATAMENTO PRIVILEGIADO A UM DOS CANDIDATOS. OFENSA AO ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O art. 45, IV, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) traz a vedação às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, sob pena do pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência (§2º). 2. A conduta da recorrente desbordou a finalidade jornalística de cunho informativo ou mesmo de comentários políticos neutros e imparciais, demonstrando, em verdade, o tratamento privilegiado em benefício de uma candidata em detrimento dos demais, em contrariedade ao art. 45, IV, da Lei das Eleições. 3. Pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa deve ser aplicada em seu

patamar mínimo, mostrando-se suficiente e adequada para reprimir o ilícito cometido. (RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-94.2020.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - Relator: Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha. Julgado em 8 de fevereiro de 2021.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÓMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. DOAÇÕES DE LOTES E USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA HABITACIONAL. MARGEM MÍNIMA DE VOTOS. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 133-48.2012.6.18.0087 – MARCOS PARENTE-PI. RELATORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO. JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

Dos julgados acima, depreende-se que, apesar das existência de dispositivos que regulamentam a atuação de candidatos ou agentes públicos, estes, não são suficientes a extirpar tais práticas, necessitando, por isso, aprimoramento da legislação e das instituições de controle, que têm o papel constitucional de garantir a isonomia entre os candidatos.

É evidente que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tem trabalhado de forma bem satisfatória que sua atuação seja decisiva em diversos momentos da história político-eleitoral brasileira, especialmente no Estado do Piauí, cumprindo, assim, seu papel constitucional na construção da democracia.

Algumas decisões proferidas por este Tribunal Eleitoral como as acima citadas tiveram e têm grande repercussão jurídica e social. Contemporaneamente, não há mais espaço para uma teoria da decisão judicial que ignora o papel dos precedentes enquanto fontes do direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a exposição acima realizada, das principais condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais, pode-se observar que o legislador ordinário não logrou proibir a participação dos referidos agentes nas campanhas eleitorais, apenas impôs limites.

Verifica-se por oportuno, que, visando o respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos, o legislador, tanto no âmbito da Constituição como das leis infraconstitucionais, tipificou algumas ações, que, em caso de desatendimento, culmina na aplicação de sanções.

Conforme se depreende do texto acima, o objetivo do legislador ao impor as vedações nas campanhas eleitorais foi de inibir abusos, seja de cunho político, econômico, ou exorbitância de poder por parte daqueles que detêm cargos públicos. Tudo isso teve início a partir da criação do instituto da reeleição, ocorrida no ano de 1997. Tal instituto permite que ocupante de cargo de Presidente, Governador e Prefeito, seja reconduzido ao cargo, através do referido instituto da reeleição.

Notadamente, as vedações em apreço não são direcionadas apenas ao Presidente, Governadores e Prefeitos. De acordo com o estudado anteriormente, as vedações abarcam todos aqueles que ocupam cargos de natureza eminentemente pública. Tais vedações impedem que todo o aparato estatal seja utilizado por aquele que detém cargo ou emprego público, a fim de promover determinado candidato ou partido político.

Respondendo-se ao que fora questionado anteriormente, em relação as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos nas Campanhas Eleitorais em particular no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí serem suficientes a ensejarem a isonomia entre os candidatos, percebe-se que as referidas condutas não são bastantes para impedir todos os comportamentos ilícitos, dado a alta demanda que este tribunal tem recebido. Porém, visualiza-se, uma ampla diminuição das desigualdades entre aqueles que pleiteiam cargos políticos. Imagine-se, a utilização da máquina estatal por agente público, em benefício de determinado candidato.

Geraria sem sobra de dúvidas, uma concorrência desleal, em razão do poder aquisitivo imensurável do Estado.

Por fim, faz-se mister reiterar, que as condutas acima estudadas, originaram-se a partir da criação do instituto da reeleição, e, apesar de não resolver todos os problemas, ao menos minimiza as desigualdades entre candidatos que possuam influencia no âmbito da administração pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.senado.gov.br/legislacao/const/. Acesso em 10 de abril de 2021.

_____. **Código Civil de 2002**. Organizador Anne Joyce Angher. 27. ed. São Paulo: Rideel 2021.

_____. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Publicado no Diário Oficial da União em 1º de setembro de 1997. Acesso em 10 de abril de 2021.

Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em 10 de abril de 2021.

CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. 4 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

<https://tre-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631865775/registro-de-candidatura-rcand-60094076-teresina-pi/inteiro-teor-631865779>. Acesso em 10 de abril de 2021.

<https://tre-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1171177208/recurso-eleitoral-re-60046094-piripiri-pi>. Acesso em 26 de maio de 2021.

<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395671629/recurso-especial-eleitoral-respe-13348-marcos-parente-pi/inteiro-teor-395671633>. Acesso em 26 de maio de 2021.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“Condutas Vedadas aos Agentes Públicos nas Campanhas Eleitorais no Âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí”**, da discente **Maraiza Aragão Arrais Araújo**, orientada pelo **Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 64/2021**.

Teresina, 13 de abril de 2021



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, KATIÚSCIA MACÊDO CARDOSO BRANDÃO, graduado (a) em Letras pela Universidade Federal do Piauí, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, da aluna MARAIZA ARAGÃO ARRAIS ARAUJO. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 06 de junho de 2021.

Katiúscia Macêdo Cardoso Brandão

Katiúscia Macêdo Cardoso Brandão -CPF- 745894823-04